

CONTRATO N.º 4600001226

P  
b,  
PS.  
R  
Ae

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DO POTENCIAL FOTOVOLTAICO DOS  
COMPLEXOS DE CABO RUIVO, MIRAFLORES, ALTA DE LISBOA E PONTINHA**

**PROC. N.º 010/2024 – DCL/C**

Entre:

**COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A.**, com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 500 595 313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, representada por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Dra. Ana Cristina Pereira Coelho, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da CARRIS, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por **Primeira Outorgante ou CARRIS**,

e

**WA – ENGENHARIA E CONSULTORIA, LDA.**, com sede na Rua Júlio Conceição Sousa, 4C, Quinta da Parreirinha, 2695-065 Bobadela, Loures, titular do NIPC 513 942 696, com o capital social de 5.000,00 euros, representada, neste ato, pelos Senhores Luís Miguel Silveiro Elvas e Marcelino José Correia Lopes, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade de gerentes, com poderes para o efeito, de acordo com a [REDACTED], adiante abreviadamente designada por **Segundo Outorgante ou WA**,

Considerando:

- A. Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;
- B. Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;

C. Que a decisão de contratar a “Aquisição de Serviços para Elaboração de Estudo do Potencial Fotovoltaico dos Complexos de Cabo Ruivo, Miraflores, Alta de Lisboa e Pontinha” – Proc. 010/2024 – DCL/C, aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 25.01.2024, no uso de competências próprias;

D. Que a decisão de adjudicar a “Aquisição de Serviços para Elaboração de Estudo do Potencial Fotovoltaico dos Complexos de Cabo Ruivo, Miraflores, Alta de Lisboa e Pontinha” – Proc. 010/2024 – DCL/C, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 22.02.2024, no uso de competências próprias;

E. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita no **Ordem de Investimento da CARRIS nº 1010883**.

F. Que foi designada a [REDACTED], como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela CARRIS, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

#### **Cláusula 1.ª Objeto**

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços para elaboração de estudo do potencial fotovoltaico dos Complexos de Cabo Ruivo, Miraflores, Alta de Lisboa (anteriormente denominada Musgueira) e Pontinha, nos termos e condições melhor identificados no Caderno de Encargos.

2. O objeto deste contrato inclui a prestação dos seguintes serviços:

2.1. Elaboração de estudo do potencial fotovoltaico, com disponibilização de relatório preliminar e relatório final, referentes aos seguintes complexos da CARRIS:

a) Complexo de Cabo Ruivo;

b) Complexo de Miraflores;

c) Complexo da Alta de Lisboa (anterior Musgueira);

d) Complexo da Pontinha.

3. Aos serviços integrados no âmbito do contrato a celebrar corresponde o código do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV): **71335000-5 - Estudos de Engenharia**.

#### **Cláusula 2.ª Prazo**

1. Os serviços, objeto do presente contrato, têm início com a data da primeira reunião de trabalho, que deve ocorrer nos primeiros **5 (cinco) dias** após a data da respetiva assinatura, e têm a duração máxima de **50**

P  
B  
a  
AR

(cinquenta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. No decurso do prazo estabelecido no número anterior, deve ser entregue e aprovado o estudo objeto do mesmo, nos seguintes termos:

**1.ª Fase: Elaboração do Relatório Preliminar** e tem início no dia seguinte à realização da primeira reunião de trabalho e tem a duração de **25 (vinte e cinco) dias**;

**2.ª Fase: Elaboração do Relatório Final** e tem início no dia seguinte à data de aceitação, por parteda CARRIS, do Relatório Preliminar e deve ser concluída no prazo máximo de **20 (vinte) dias**.

3. Os prazos anteriormente estabelecidos para execução de qualquer das etapas, serão suspensos, sempre que o processo esteja sob alçada da CARRIS, ou seja, sempre que dependentes de qualquer decisão da sua parte.

4. A suspensão, referida no número anterior, deve ser sempre comunicada, por escrito, pelo gestor do contrato da CARRIS.

### **Cláusula 3.ª Preço contratual**

A título de remuneração pela aquisição dos serviços para elaboração de estudo do potencial fotovoltaico dos Complexos de Cabo Ruivo, Miraflores, Alta de Lisboa e Pontinha, no âmbito e relativamente ao presente contrato, a CARRIS pagará ao Segundo Outorgante o preço contratual de **€ 17.450,00 (dezassete mil quatrocentos e cinquenta euros)**, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor.

### **Cláusula 4.ª Condições de Pagamento**

1. O preço contratual, referido na cláusula anterior, será liquidado, nos seguintes termos:

- |                              |   |
|------------------------------|---|
| a) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo de <b>Cabo Ruivo</b>   <b>Versão Preliminar</b> ; |
| b) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo de <b>Cabo Ruivo</b>   <b>Versão Final</b> ;      |
| c) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo de <b>Miraflores</b>   <b>Versão Preliminar</b> ; |

- |                              |   |
|------------------------------|---|
| d) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo de <b>Miraflores</b>  <br><b>Versão Final;</b>    |
| e) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo da <b>Musgueira</b>  <br><b>Versão Preliminar</b> |
| f) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico Complexo da <b>Musgueira</b>  <br><b>Versão Final</b>         |
| g) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo da <b>Pontinha</b>  <br><b>Versão Preliminar</b>  |
| h) 12,5% do preço contratual | Com a entrega do Estudo do Potencial Fotovoltaico do Complexo da <b>Pontinha</b>  <br><b>Versão Final</b>       |

2. O preço referido no número 1 anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.

3. As faturas só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato e do respetivo pedido de compra.

4. O preço referido no número 1 anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.

5. As faturas só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na Direção Financeira da CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato e do respetivo pedido de compra.

6. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente (formatos XML, PDF e EDI conforme definido pelo DL 28/2019 de 15 fevereiro), as quais devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.CARRIS@carris.pt. As faturas devem ser sempre emitidas a partir do mesmo endereço de correio eletrónico do remetente (pois só o

primeiro correio eletrónico recebido será configurado/reconhecido pelos sistemas automáticos de receção de Faturas Eletrónicas Certificadas da CARRIS) e enviadas, uma por cada mensagem de correio eletrónico remetido à CARRIS.

7. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.

8. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

#### **Cláusula 5.ª Obrigações do Segundo Outorgante**

1. Da celebração do presente contrato decorrem para o Segundo Outorgante, as seguintes obrigações principais:

- a) Elaboração e entrega da versão preliminar e da versão final do Estudo do Potencial Fotovoltaico dos Complexos de Cabo Ruivo, Miraflares, Alta de Lisboa (anteriormente denominada Musgueira) e Pontinha.

2. O Segundo Outorgante será o único responsável perante a CARRIS pela boa e pontual execução do contrato, incluindo pelas atividades desenvolvidas ao seu serviço, ou por sua conta, por terceiros subcontratados ou com qualquer outro tipo de vínculo.

3. O Segundo Outorgante será igualmente responsável pelos danos causados pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso do objeto do contrato, devidos a negligência, quebra de sigilo e não cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis a este tipo de trabalho.

#### **Cláusula 6.ª Resolução pela CARRIS**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a CARRIS pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
- b) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da CARRIS;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência do Segundo Outorgante na manutenção das obrigações assumidas pela CARRIS contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no



n.º2 do artigo 329.º do CCP;

- f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Segundo Outorgante emergentes do contrato, ou se o Segundo Outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
  - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
  - l) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a CARRIS poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea l) do n.º1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar o Segundo Outorgante da sua intenção, dos motivos por que pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Segundo Outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

#### **Cláusula 7.ª Resolução pelo Segundo Outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (*vinte e cinco por cento*) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CARRIS, que produz efeitos 30 (*trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a CARRIS da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

#### **Cláusula 8ª Dever de sigilo**

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

#### **Cláusula 9.ª Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente,

P  
AC  
L  
u

tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 10ª Proteção de dados pessoais de pessoas singulares**

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.

3. O Segundo outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
- b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;



- c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
  - d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
  - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
  - f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
4. O Segundo outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O Segundo outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

#### **Cláusula 11ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual**

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são reguladas pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 12ª Comunicações**

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 13ª Foro competente**

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

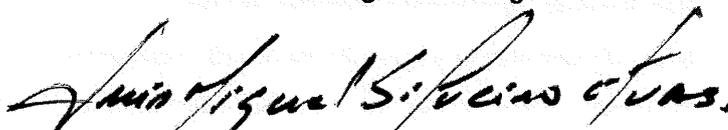
Feito em duplicado, sendo que os dois exemplares valem como originais, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Miraflores, 18 de março de 2024.

Pela Primeira Outorgante

  
Ana Paula

Pelo Segundo Outorgante

  
Marcelino José Cerqueira Lopes



WA  
Engenharia e Consultoria, Lda.  
NIPC 513 942 696  
A Gerência